



Prefeitura Municipal de Monte Sião - MG

ESTANCIA HIDROMINERAL
CEP: 37580-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Mensagem nº /2023

Projeto de Lei Complementar nº /2023, que
“Dispõe sobre a criação de Cargo Público de provimento efetivo e a criação de Funções Gratificadas no quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Monte Sião, estabelece outras providências”.

SENHOR PRESIDENTE,

Temos a honra de submeter a V. Exa., e a consideração dessa Casa de Lei, em caráter de **URGÊNCIA – URGENTÍSSIMA**, para aprovação o incluso Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre a criação de Cargo Público de provimento efetivo e a criação de Funções Gratificadas no quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Monte Sião, estabelece outras providências”.**

A justificativa do mesmo faz parte integrante deste para que os Nobres Edis possam examinar e decidir sobre a proposição em pauta.

Na oportunidade, reiteramos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ POCAÍ JÚNIOR
- Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Monte Sião - MG

ESTANCIA HIDROMINERAL
CEP: 37580-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 23 DE JANEIRO DE 2023.



Câmara Municipal de Monte Sião-MG.

Protocolo Nº 97/2023

Data: 27/01/2023 Hora: 15:19:56

Natureza: Projeto

“Dispõe sobre a criação de criação de
Função Gratificada de Auxiliar de
Enfermagem do Pronto Atendimento”.

Aprovado por Unanimidade

Sala das Sessões 06/02/23

O POVO DO MUNÍCIPIO DE MONTE SIÃO – MG, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art.1º. Fica criada a Função Gratificada de Auxiliar de Enfermagem do Pronto Atendimento Socorrista, ocupantes de cargos de provimento efetivo de Enfermagem do Pronto Atendimento, lotado na unidade de pronto atendimento municipal (PA):

Nº de Função	Denominação	Provimento	Carga Horária	Percentual sobre o vencimento padrão
09	Função Gratificada - Auxiliar de Enfermagem do Pronto Atendimento	Função de confiança nomeação do Prefeito Municipal	44 (quarenta e quatro) horas semanais	20% (cinquenta por cento) sobre o vencimento base.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

- Ser servidor efetivo do quadro permanente da administração ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem do Pronto Atendimento, lotado na unidade de pronto atendimento municipal (PA).

ATRIBUIÇÕES

- Além das atribuições já constantes do Edital de concurso público do cargo de Auxiliar de Enfermagem de Pronto Atendimento, segue as demais funções:
- Cumprir prescrições de assistência médica e de enfermagem;



Prefeitura Municipal de Monte Sião - MG

ESTANCIA HIDROMINERAL
CEP: 37580-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



- Cada Profissional deverá ser alocado em plantões distintos de atividades, de modo que todo plantão esteja devidamente acobertado com um profissional gratificado;
- Realizar atendimentos de resgate em situações externas a unidade do pronto atendimento municipal, sendo elas o socorro imediato em acidentes, intercorrências, além de acompanhar e assistir pacientes em transferências intra-hospitalares e/ou em caso de exames externos e complexos;
- Assistir e monitorar pacientes graves e em situação de risco de morte que estejam aguardando estabilização e/ou liberação de vaga em outra unidade de saúde;
- Executar outras atribuições correlatas a função.

§1º. Os servidores que receberem a referida gratificação ficarão sujeitos a regime de escala, plantão e sobreaviso, a ser regulamentada pelo Diretor Municipal de Saúde.

§2º. A gratificação de que trata esta Lei não se incorporará à remuneração do servidor para qualquer outro efeito, nem será computada para concessão de outras vantagens.

§3º. O valor da gratificação mensal de condução será reduzido proporcionalmente se, durante o mês, o auxiliar de enfermagem incidir nas seguintes ocorrências:

- I- faltar injustificadamente ao serviço;
- II- comparecer tardia e injustificadamente ao local de trabalho ou ausentar-se dele antecipadamente, sem autorização;
- III- não-atendimento injustificado à escala de trabalho;
- IV- infringir às normas regulamentares do setor.

§4º. A redução do valor da gratificação dar-se-á na razão de 5% (cinco por cento) ou 10% (dez por cento) por ocorrência e somente valerá o mês que ocorrer.

§5º. O Auxiliar de Enfermagem do Pronto Atendimento Socorrista que sofrer penalidade disciplinar de suspensão ou de advertência perderá o valor integral da gratificação no mês da ocorrência, quando possível, ou no mês subsequente.

Art.2º. Esta Lei Complementar retroagirá seus efeitos a 1º de janeiro de 2023.

Monte Sião, em 23 de janeiro de 2023.


JOSÉ POCAI JÚNIOR
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Monte Sião - MG

ESTANCIA HIDROMINERAL

CEP: 37580-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências o presente projeto de lei complementar que dispõe sobre a criação de Função Gratificada de Auxiliar de Enfermagem do Pronto Atendimento Socorrista no quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Monte Sião, na quantidade de 09 funções, de acordo com o art.1º do presente projeto, uma vez que a concessão de gratificação aos Auxiliares de Enfermagem do Pronto Atendimento para realização de funções específicas da lotação do PA.

Por tratar-se de medida de relevante interesse público conto com a aprovação dos Nobres Edis ao presente projeto de lei complementar, **em regime de urgência - urgentíssima.**

Cordialmente.

JOSÉ POCAI JÚNIOR
- Prefeito Municipal -

27/01/2023 10:58

Gmail - IMPACTO FINANCEIRO AUMENTO NO VALOR DO VALE ALIMENTAÇÃO DE R\$280,00 PARA R\$330,00



RH PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SIÃO <rhpmms@gmail.com>



IMPACTO FINANCEIRO AUMENTO NO VALOR DO VALE ALIMENTAÇÃO DE R\$280,00 PARA R\$330,00

Amanda Costa Oliveira Vilela <amanda@consultoriasf.com.br>
Para: rhpmms@gmail.com

27 de janeiro de 2023 às 10:57

Amanda Costa Oliveira Vilela

(35) 98826-2138

SF CONSULTORIA E TREINAMENTOS
PARA ÓRGÃOS PÚBLICOS

(35) 3851-2138 (35)3851-6949 (35)98896-1070 (35)98826-2138
www.consultoriasf.com.br

@consultoriasf /consultoriasf SF Auditoria e Consultoria

----- Mensagem original -----

Assunto::Re: IMPACTO FINANCEIRO AUMENTO NO VALOR DO VALE ALIMENTAÇÃO DE R\$280,00 PARA R\$330,00

Data:25/01/2023 15:05

De:Amanda Costa Oliveira Vilela <amanda@consultoriasf.com.br>

Para::RH PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SIÃO <rhpmms@gmail.com>

Boa tarde,

o vale-alimentação é pago em qual conta economica? é na 33.90.46 - Auxilio-Alimentação?

preciso que esteja nos enviando os seguintes relatórios:

27/01/2023 11:00

Gmail - IMPACTO FINANCEIRO AUMENTO NO VALOR DO VALE ALIMENTAÇÃO DE R\$280,00 PARA R\$330,00



- despesa por categoria conomica (detalhando os sub elementos) de 01/01 a 31/12/2022.
- Orçamento da despesa 2023 por categoria economica

Att

Amanda

Amanda Costa Oliveira Vilela

(35) 98826-2138

SIF CONSULTORIA E TREINAMENTOS
PARA ÓRGÃOS PÚBLICOS

(35) 3851-2138 (35)3851-6949 (35)98896-1070 (35)98826-2138
www.consultoriasf.com.br

@consultoriasf /consultoriasf SF Auditoria e Consultoria

[Texto das mensagens anteriores oculto]

2 anexos

Oficio 015-2022 .pdf
1864K

VALE ALIMENTAÇÃO.pdf
1803K



RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

I – METODOLOGIA DO CÁLCULO

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar nº 101/00 (Arts. 15 a 23), no que se refere ao reajuste do salário base, conforme **Ofício nº 014/2023**:

CRIAÇÃO	SALÁRIO BASE	Nº DE VAGAS	GRATIFICAÇÃO DE 20% SOBRE O SALÁRIO BASE	VALOR MENSAL DA GRATIFICAÇÃO REFERENCIAL A 9 FUNCIONÁRIOS	ENCARGOS 23,41%	TOTAL MENSAL	TOTAL ANUAL
	(a)	(b)	(c) = (a*20%)	(d) = c * b	(e) = (d * 23,41%)	(f) = (d + e)	(g) = (e * 13,33)
Auxiliar de Enfermagem PA (Função gratificada 20% Salário Base)	1.796,42	9	359,28	3.233,56	756,98	3.990,53	53.193,78
TOTAL	1.796,42	9	359,28	3.233,56	756,98	3.990,53	53.193,78

A **despesa com pessoal** na data base 31/12/2022 é de **R\$ 49.806.914,61**. O índice de pessoal em Dezembro de 2022 é de 47,28% **da RCL (Receita Corrente Líquida)**. O reajuste compreende valores propostos a serem pagos a partir de Janeiro de 2023 conforme Ofício nº 014/2023, de 23/01/2023, do Prefeito Municipal de Monte Sião o Sr. Jose Pocai Junior, sendo então o valor calculado referente a 12 parcelas de salário, mais 13º salário e 1/3 de férias para o ano de 2023.

Não foram computados no cálculo os eventos variáveis (horas extras, gratificações, etc.) que por ventura o servidor precisar fazer, bem como concessão de férias prêmio, geração de despesas de pessoal com preenchimentos de cargos vagos e índice de reajuste salarial anual.

A **receita Corrente Líquida** do município de Monte Sião no mês de Dezembro de 2022 é de **R\$ 105.335.001,26**.





PREFEITURA MUNICIPAL
MONTE SIÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SIÃO
CAPITAL NACIONAL DA MODA TRICÔ
PORTAL: www.montesiao.mg.gov.br
CNPJ 22.646.525/0001-31

Fonte: Departamento de Contabilidade

OBSERVAÇÃO: A compensação ocorrerá por Rescisão por aposentadorias conforme anexo II.

Monte Sião, 27 e janeiro de 2023.



Lucas Gazzinelli Guimarães
Chefe de Governo e Planejamento



José Poci Júnior
Prefeito Municipal

BENEVIDES ANDRE DOS
SANTOS:04625054648

Assinado de forma digital por
BENEVIDES ANDRE DOS
SANTOS:04625054648
Dados: 2023.01.27 11:23:46 -03'00'

Benevides André dos Santos
Contador/Consultor
CRC-MG 081020/O-8





Anexo I

DEMONSTRATIVO DO RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Descrição	Atual/Real	Média mensal	GASTOS – PREVISTOS (R\$)			
			2023	2024	2025	2026
Valor Dezembro de 2022 com despesas de Pessoal.	R\$ 49.806.914,61	R\$ 3.736.452,71				
Valor Anual Folha de pagamento dos Servidores	Em 2023: Valor realizado em despesa de Jan. a Dez./2022 mais previsão de despesa a ser criada menos a despesa por rescisão por aposentadorias conforme metodologia de cálculo. Em 2024, 2025 e 2026: Valor previsto com reajuste pelo índice inflacionário de 5,93% INPC.		49.793.949,73	52.746.730,95	55.874.612,10	59.157.976,60

Metodologia:

Valor em 2023, calculado conforme valor gasto com pessoal em Dezembro de 2022 de **R\$ 49.806.914,61**, mais despesa a ser aumentada de Janeiro a dezembro de 2023 (12 vencimentos, mais 13º salário, mais 1/3 de férias proporcionais) **R\$ 53.193,78** totalizando em **R\$ 49.860.108,39**, menos a despesa a ser diminuída referente a compensação financeira correspondente a rescisão por aposentadoria no valor de **R\$ 66.158,66** totalizando em **R\$ 49.793.949,73**.





PREFEITURA MUNICIPAL
MONTE SIÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SIÃO
CAPITAL NACIONAL DA MODA TRICÔ
PORTAL: www.montesiao.mg.gov.br
CNPJ 22.646.525/0001-31

Valor em 2024: Valor previsto para 2023 de **R\$ 49.793.949,7395** mais índice de reajuste anual de 5,93% referente ao INPC = **R\$ 52.746.730,95**.

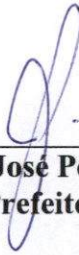
Valor em 2025: valor previsto para 2024 **R\$ 52.746.730,95** mais índice de reajuste anual de 5,93% referente ao INPC = **R\$ 55.874.612,10**.

Valor em 2026: valor previsto para 2025 **R\$ 55.874.612,10** mais índice de reajuste anual de 5,93% referente ao INPC = **R\$ 59.187.976,60**.

Monte Sião, 27 e janeiro de 2023.



Lucas Gazzinelli Guimarães
Chefe de Governo e Planejamento



José Poci Júnior
Prefeito Municipal

BENEVIDES ANDRE DOS
SANTOS:04625054648

Assinado de forma digital por
BENEVIDES ANDRE DOS
SANTOS:04625054648
Dados: 2023.01.27 11:24:03 -03'00'

Benevides André dos Santos
Contador/Consultor
CRC-MG 081020/O-8





Anexo II

COMPENSAÇÃO PARA ASSUMIR AS DESPESAS CONTÍNUAS DO ANEXO I

Valores a serem utilizados na compensação

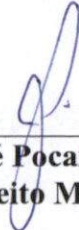
RESCISÃO POR APOSENTADORIA						
NOME	Salário Base	Ad. Nível Universitário	Ad. Insalubridade	Quinquênio	Total Mensal	Total anual
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e) = a + b + c + d	(f) = e * 13,33
DORACI APARECIDA ANDRADE	2.622,63	524,53	242,4	1573,58	4.963,14	66.158,66
Total	13.687,42	524,53	242,40	1.573,58	4.963,14	66.158,66

Observação: para compensar as despesas referentes às gratificações a serem criadas, serão usados R\$ 53.193,78 dos R\$ 66.158,66 referente a diminuição de despesa referente à rescisão por aposentadoria.

Fonte: Ofício nº 014/2023, de 23/01/2023, do Prefeito Municipal de Monte Sião o Sr. Jose Pocai Junior.

Monte Sião, 27 e janeiro de 2023.


Lucas Gazzinelli Guimarães
Chefe de Governo e Planejamento


José Pocai Júnior
Prefeito Municipal

BENEVIDES ANDRE DOS SANTOS:04625054648
Assinado de forma digital por BENEVIDES ANDRE DOS SANTOS:04625054648
Dados: 2023.01.27 11:24:31 -03'00'

Benevides André dos Santos
Contador/Consultor
CRC-MG 081020/O-8





Anexo III

PREVISÃO DA DESPESA EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PREVISTA

	Valor Real	Valores Previstos			
	2022	2023	2024	2025	2026
DESPESA COM PESSOAL VALORES PREVISTOS (R\$)	49.806.914,61	49.793.949,73	52.746.730,95	55.874.612,10	59.187.976,60
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA- RCL VALORES PREVISTOS (R\$)	105.335.001,26	105.335.001,26	111.581.366,83	118.198.141,89	125.207.291,70
ÍNDICE DE PESSOAL PREVISTO EM RELAÇÃO A GASTO E RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PREVISTA	47,28%	47,27%	47,27%	47,27%	47,27%

Metodologia:

Para 2022: Valor Receita Corrente Líquida de DEZEMBRO/2022 R\$ 105.335.001,26.

Para 2023: Valor Receita Corrente Líquida de 2022 R\$ 105.335.001,26 (sem reajuste).

Para 2024: Valor Receita Corrente Líquida de 2023 R\$ 105.335.001,26 mais índice de reajuste anual de 5,93% referente ao INPC = R\$ 111.581.366,83.

Para 2025: Valor Receita Corrente Líquida de 2024 R\$ 111.581.366,83 mais índice de reajuste anual de 5,93% referente ao INPC = R\$ 118.198.141,89.





Para 2026: Valor Receita Corrente Líquida de 2025 **R\$ 118.198.141,89** mais índice de reajuste anual de 5,93% referente ao INPC = **R\$ 125.207.291,70**.

Observações:

- 1) A data base usada como referencia para o calculo do impacto orçamentário e financeiro é de Dezembro/2022.
- 2) Na previsão não foi considerado o pagamento de HORAS EXTRAS, rescisões, férias prêmio e preenchimento de cargos vagos.
- 3) Neste estudo não levou em consideração crescimento da receita em relação a projeção de número de habitantes, contribuintes que possam aumentar a receita corrente líquida. Apenas foi aplicado conforme calculo acima o aumento de receita permanente



Lucas Gazzinelli Guimarães
Chefe de Governo e Planejamento



José Pocaí Júnior
Prefeito Municipal

Monte Sião, 27 e janeiro de 2023.
BENEVIDES ANDRE DOS SANTOS:04625054648
Assinado de forma digital por
BENEVIDES ANDRE DOS SANTOS:04625054648
Dados: 2023.01.27 11:24:46 -03'00'

Benevides André dos Santos
Contador/Consultor
CRC-MG 081020/O-8





Anexo IV

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Declaro para fins de adequação ao disposto no inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/00, que tenho ciência do impacto orçamentário e financeiro, ocasionado pelo reajuste salário base propostos neste impacto - Ofício nº 014/2023, de 23 de janeiro de 2023.

Declaro ainda que, os serviços têm compatibilidade com a Lei Orçamentária anual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual de Governo.

Acrescento que as dotações orçamentárias relativas ao custeio do serviço de pessoal são de previsão obrigatória no orçamento do Poder Executivo, suportando a despesa integralmente aumentada.

Monte Sião, 27 de janeiro de 2023.

José Pocai Júnior
Prefeito Municipal





Câmara Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral - Capital Nacional da Moda Tricô
CEP: 37.580-000 - Estado de Minas Gerais



Ofício N° 22/2023

Assunto: Despacho

Data: 30/Janeiro/2023

Prezados Vereadores,

Pelo presente, ficam despachados, na forma do art. 105, § 3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Monte Sião, as seguintes emendas e projeto, inicialmente à Procuradoria Jurídica, e em seguida às comissões respectivamente designadas, para emissão de parecer no prazo regimental:

-Emenda Modificativa nº 1 ao Projeto de Lei Ordinária nº 4/2023, de autoria do Vereador Hércules Divino de Faria. Ementa: “Modifique-se o Artigo 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 04/2023”. Fica despachado para a Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

-Emenda Modificativa nº 1 ao Projeto de Resolução nº 2/2023, de autoria dos Vereadores Hércules Divino de Faria, Gedielson Fernandes Maciel e Sérgio Ricardo de Freitas. Ementa: “Modifique-se o §8º do Artigo 16º do Projeto de Resolução 02/2023”. Fica despachado para a Comissão de Justiça e Redação.

-Emenda Modificativa nº 2 ao Projeto de Resolução nº 2/2023, de autoria dos Vereadores Hércules Divino de Faria, Gedielson Fernandes Maciel e Sérgio Ricardo de Freitas. Ementa: “Modifique-se o §7º do Artigo 16º do Projeto de Resolução 02/2023”. Fica despachado para a Comissão de Justiça e Redação.

-Emenda Modificativa nº 3 ao Projeto de Resolução nº 2/2023, de autoria dos Vereadores Gedielson Fernandes Maciel, Donizeti Benedito da Silva e Sérgio Ricardo de Freitas. Ementa: “Modifique-se o art. 136 do Projeto de Resolução 02/2023”. Fica despachado para a Comissão de Justiça e Redação.

-Emenda Modificativa nº 4 ao Projeto de Resolução nº 2/2023, de autoria dos Vereadores Sérgio Ricardo de Freitas, Gedielson Fernandes Maciel e Hércules Divino de Faria. Ementa: “Modifique-se o art. 5º do Projeto de Resolução 02/2023”. Fica despachado para a Comissão de Justiça e Redação.

-Emenda Supressiva nº 5 ao Projeto de Resolução nº 2/2023, de autoria dos Vereadores Sérgio Ricardo de Freitas, Gedielson Fernandes Maciel e Hércules Divino de Faria. Ementa: “Suprime o art. 6º do Projeto de Resolução nº 2/2023”. Fica despachado para a Comissão de Justiça e Redação.

-Emenda Supressiva nº 6 ao Projeto de Resolução nº 2/2023, de autoria dos Vereadores Sérgio Ricardo de Freitas, Gedielson Fernandes Maciel e Hércules



Câmara Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral - Capital Nacional da Moda Tricô
CEP: 37.580-000 - Estado de Minas Gerais



Divino de Faria. Ementa: “Suprime o art. 7º do Projeto de Resolução nº 2/2023”. Fica despachado para a Comissão de Justiça e Redação.

-Emenda Modificativa nº 7 ao Projeto de Resolução nº 2/2023, de autoria dos Vereadores Sérgio Ricardo de Freitas, Gedielson Fernandes Maciel e Hércules Divino de Faria. Ementa: “Modifique-se o art. 18 do Projeto de Resolução 02/2023”. Fica despachado para a Comissão de Justiça e Redação.

-Emenda Modificativa nº 8 ao Projeto de Resolução nº 2/2023, de autoria dos Vereadores Hércules Divino de Faria, Sérgio Ricardo de Freitas e Gedielson Fernandes Maciel. Ementa: “Modifique-se o art. 6º do Projeto de Resolução nº 02/2023”. Fica despachado para a Comissão de Justiça e Redação.

-Emenda Aditiva nº 9 ao Projeto de Resolução nº 2/2023, de autoria dos Vereadores Hércules Divino de Faria, Sérgio Ricardo de Freitas e Gedielson Fernandes Maciel. Ementa: “Acrescenta o Artigo 32 do Projeto de Resolução 02/2023”. Fica despachado para a Comissão de Justiça e Redação.

-Emenda Aditiva nº 10 ao Projeto de Resolução nº 2/2023, de autoria dos Vereadores Hércules Divino de Faria, Sérgio Ricardo de Freitas e Gedielson Fernandes Maciel. Ementa: “Acrescenta o Artigo 33º ao Projeto de Resolução nº 02/2023”. Fica despachado para a Comissão de Justiça e Redação.

-Projeto de Lei Complementar nº 07/2023, de autoria do Executivo Municipal. Ementa: “Dispõe sobre a criação de Função Gratificada de Auxiliar de Enfermagem do Pronto Atendimento”. Fica despachado para a Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Externa e Comissão de Saúde e Assistência Social.

Na oportunidade, renovo votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Platini dos Santos Pereira
Presidente da Câmara

Exmos. Srs.
Vereadores da 19ª Legislatura
Monte Sião-MG



Câmara Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral - Capital Nacional da Moda Tricô
CEP: 37.580-000 - Estado de Minas Gerais



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

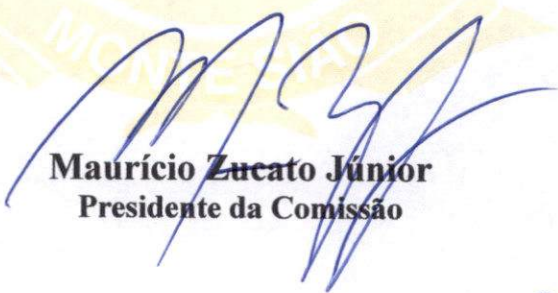
Parecer N° 2

Projeto de Lei Complementar nº 7/2023 - "Dispõe sobre a criação de Função Gratificada de Auxiliar de Enfermagem do Pronto Atendimento".

Autor do Projeto: Executivo

Data: 30 de Janeiro de 2023.

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Monte Sião - MG, examinando detida e minuciosamente o presente Projeto de Lei, verificou sua constitucionalidade, sendo de parecer favorável para que o mesmo seja submetido à única votação, observado o disposto na legislação vigente, em especial o estabelecido no Regimento Interno da Casa e na Lei Orgânica do Município de Monte Sião - MG.


Maurício Zucato Júnior
Presidente da Comissão


Angélica Artuso de Souza
Relatora


Décio Fred
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Monte Siao

Estância Hidromineral - Capital Nacional da Moda Tricô
CEP: 37.580-000 - Estado de Minas Gerais



COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA EXTERNA

Parecer Nº 3

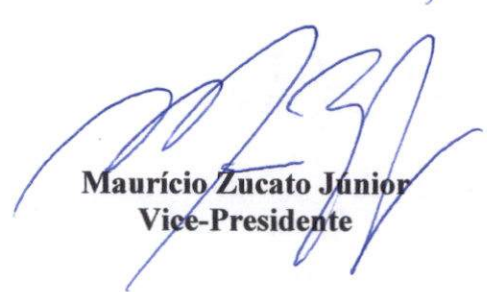
Projeto de Lei Complementar nº 7/2023 - "Dispõe sobre a criação de Função Gratificada de Auxiliar de Enfermagem do Pronto Atendimento".

Autor do Projeto: Executivo

Data: 30 de Janeiro de 2023.

A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Externa da Câmara Municipal de Monte Siao - MG, examinando detida e minuciosamente o presente Projeto de Lei, verificou sua constitucionalidade, sendo de parecer favorável para que o mesmo seja submetido à única votação, observado o disposto na legislação vigente, em especial o estabelecido no Regimento Interno da Casa e na Lei Orgânica do Município de Monte Siao - MG.


Angélica Artuso de Souza
Presidente da Comissão


Maurício Lucato Júnior
Vice-Presidente


Sérgio Ricardo de Freitas
Relator



Câmara Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral - Capital Nacional da Moda Tricô
CEP: 37.580-000 - Estado de Minas Gerais



COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

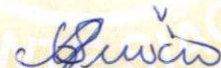
Parecer N° 4

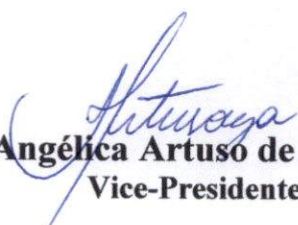
Projeto de Lei Complementar nº 7/2023 - "Dispõe sobre a criação de Função Gratificada de Auxiliar de Enfermagem do Pronto Atendimento".

Autor do Projeto: Executivo

Data: 30 de Janeiro de 2023.

A Comissão de Saúde e Assistência Social da Câmara Municipal de Monte Sião - MG, examinando detida e minuciosamente o presente Projeto de Lei, verificou sua constitucionalidade, sendo de parecer favorável para que o mesmo seja submetido à única votação, observado o disposto na legislação vigente, em especial o estabelecido no Regimento Interno da Casa e na Lei Orgânica do Município de Monte Sião - MG.


Antonio Osvaldo Inácio
Presidente da Comissão


Angélica Artuso de Souza
Vice-Presidente


Gedielson Fernandes Maciel
Relator



Câmara Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral - Capital Nacional da Moda Tricô
CEP: 37.580-000 - Estado de Minas Gerais



PROCURADORIA JURÍDICA

Parecer Nº 1

Projeto de Lei Complementar nº 7/2023 - "Dispõe sobre a criação de Função Gratificada de Auxiliar de Enfermagem do Pronto Atendimento".

Autor do Projeto: Executivo

Data: 31 de Janeiro de 2023.

**DIREITO CONSTITUCIONAL – DIREITO
ADMINISTRATIVO – DIREITO
FINANCEIRO – LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL –
OBSERVÂNCIA – INICIATIVA DO PODER
EXECUTIVO – CRIAÇÃO DE
GRATIFICAÇÃO –
CONSTITUCIONALIDADE.**

I – RELATÓRIO

1. O Senhor Prefeito JOSE POCAI JUNIOR (Chefe da Função Executiva Municipal) apresentou o Projeto de Lei Complementar à Câmara Municipal, o qual cria uma gratificação para uma determinada categoria de servidores. A proposta foi encaminhada à Procuradoria pela Presidência desta Casa para análise, conforme Regimento Interno da Câmara Municipal.

2. Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do Projeto de Lei Complementar n.º 07/2023; (ii) Minuta Impacto Financeiro e Orçamentário.

3. **É o breve relato dos fatos.** Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes¹.

¹ Esse achado foi sintetizado no manual de boas práticas consultivas da AGU: "o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade".



Câmara Municipal de Monte Siao

Estância Hidromineral - Capital Nacional da Moda Tricô
CEP: 37.580-000 - Estado de Minas Gerais



II.1 – Da Constitucionalidade

5. Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

6. Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União. Raul Machado Horta² assevera:

A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

7. Conforme o mesmo autor, essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

² HORTA, Raul Machado. Poder Constituinte do Estado-Membro. In: Revista de Direito Público n.º 88, p. 5.



Câmara Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral - Capital Nacional da Moda Tricô
CEP: 37.580-000 - Estado de Minas Gerais



8. Neste sentido, cabe à União editar as normas gerais e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação.

9. A Constituição do Estado de Minas Gerais, por extensão, tentou reproduzir esse regramento, consoante dispõe o artigo 171 da Carta Mineira, in verbis:

Art. 171 – Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:

- a) o plano diretor;
- b) o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor;
- c) a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;
- d) a matéria indicada nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo anterior;
- e) o regime jurídico único de seus servidores, observada a diversificação quanto aos da administração direta, da autárquica e da fundacional em relação aos das demais entidades da administração indireta;
- f) a organização dos serviços administrativos;
- g) a administração, utilização e alienação de seus bens;

II – sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

- a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;
- b) caça, pesca, conservação da natureza e defesa do solo e dos recursos naturais;
- c) educação, cultura, ensino e desporto;
- d) proteção à infância, à juventude, à gestante e ao idoso.

§ 1º – O Município se sujeita às limitações ao poder de tributar de que trata o art. 150 da Constituição da República.

§ 2º – As diretrizes, metas e prioridades da administração municipal serão definidas, por Distrito, nos planos de que trata a alínea “a” do inciso II deste artigo.

10. Também a Lei Orgânica do Município de Monte Sião disciplina que:

Art. 6º Ao município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - elaborar e executar o plano diretor de desenvolvimento integrado, como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana e de planificação do ambiente rural; (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 16.11.2006)



Câmara Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral - Capital Nacional da Moda Tricô
CEP: 37.580-000 - Estado de Minas Gerais



IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual e municipal;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 16.11.2006)

VI - elaborar orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII - instituir e arrecadar tributos, bem como, aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

(...)

102: 12. Ademais, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Monte Sião, em seu artigo

Art. 102. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria legislativa de esfera municipal e sujeita à sanção do Prefeito.

13. O art. 30 da LOM:

Art. 44. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não serão admitidos aumentos de despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados os projetos de leis orçamentárias.

14. Desta feita, em análise aos dispositivos supracitados, esta Procurador não visualiza vício de iniciativa na presente proposição, por entender que a matéria aqui proposta é de iniciativa exclusiva do Chefe da Função Executiva.

15. No tocante à matéria de fundo, cabe destacar que, de acordo com Hely Lopes Meirelles (Direito administrativo brasileiro, p. 523-524), as gratificações são “vantagens de ordem financeira, precária, atribuídas ao servidor público que presta serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade **ou são concedidas em face de certos encargos pessoais.** Essas gratificações não são liberalidade da



Câmara Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral - Capital Nacional da Moda Tricô
CEP: 37.580-000 - Estado de Minas Gerais



Administração Pública, mas sim são atribuições dadas aos servidores por interesses recíprocos: **primeiro da administração em ter os serviços extras do servidor e este em receber pelos serviços prestados.** São vantagens pecuniárias transitórias que **não se incorporam automaticamente no vencimento do servidor e nem estabelece direito subjetivo à sua percepção contínua**, mas em razão somente das circunstâncias peculiares impostas pelos interesses mútuos”.

16. Por sua vez, o TCE-MT estabelece que “**é possível à Administração Pública instituir gratificações especiais para recompensar os seus servidores efetivos que exerçam atribuições excepcionais, eventuais e transitórias, passíveis de serem acumuladas com aquelas ordinárias e inerentes aos cargos públicos que ocupam**”.

17. Quanto à natureza das gratificações, observe-se a lição de Hely Lopes Meirelles:

Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalho normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco a vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nessa categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida e saúde; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; **pela execução de trabalho técnico ou científico não decorrente do cargo**; pela participação em banca examinadora ou comissão de estudo ou de concurso; pela transferência de sede (ajuda de custo); pela prestação de serviços fora da sede (diárias). Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias *pro labore faciendo* e *propter laborem*. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento. Daí por que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria (...).

‘Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias ‘pro labore faciendo’ e ‘propter laborem’. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justifiquem, extingue-se a razão de seu pagamento. Daí porque não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria...” (Direito Administrativo Brasileiro, 18ª edição, Malheiros Editores, pág. 411).



Câmara Municipal de Monte Siao

Estância Hidromineral - Capital Nacional da Moda Tricô
CEP: 37.580-000 - Estado de Minas Gerais



18. A doutrina é clara no sentido de que as vantagens pecuniárias sempre implicam a ocorrência de um “suporte fático específico para gerar o direito a sua percepção”. (Carvalho Filho, 2016). Segue a doutrina de Hely Lopes Meirelles quanto ao tema:

O que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é ser aquele uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma **compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor (...)**

19. Instituídas por lei em sentido estrito, as gratificações especiais não se confundem com cargos em comissão e com funções gratificadas, tendo em vista que dizem respeito ao exercício de atividade que supera as atribuições comuns do cargo, caracterizando-se como um serviço excepcional, eventual ou transitório, sujeito à contraprestação justa e acumulado às funções ordinárias do servidor público.

20. Como dito, as gratificações especiais só são criadas por lei formal, já que têm natureza jurídica de remuneração pecuniária, ao que incide o art. 37, inc. X, da CF/88, cujo texto determina que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos agentes políticos somente serão fixados ou alterados mediante lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurando-se revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices inflacionários.

21. Veja-se, nessa linha, resposta de consulta feita ao Conselho Nacional de Justiça:

CONSULTA. GRATIFICAÇÃO. PREGOEIROS E EQUIPE DE APOIO E MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. INSTITUIÇÃO DA VANTAGEM ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I – As vantagens pecuniárias que podem ser agregadas ao vencimento devem ser fixadas em lei. Assim, quaisquer vantagens acrescidas à remuneração dos servidores públicos alagoanos, sejam indenizações, gratificações ou adicionais, devem observar o processo legislativo competente para que sejam levadas a efeito. II – A criação de vantagem por outro meio que não seja através de lei, fere a normativa vigente sobre a matéria. III – Consulta respondida no sentido de não possível a instituição de gratificação de participação em Comissões de Licitação, de Pregoeiro e Equipe de Apoio através de instrumento normativo interno do próprio tribunal. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006030-95.2011.2.00.0000 - Rel. SÍLVIO ROCHA - 141ª Sessão - j. 14/02/2012).

22. Ressalta-se, ainda, que as gratificações especiais têm caráter *pro labore faciendo*, isto é, estão ligadas diretamente ao efetivo exercício da atividade descrita nas leis que as instituem. Cessada a função excepcional, não há justa causa para o pagamento. E, quanto a isso, o Projeto de Lei Complementar bem estabeleceu que o recebimento da gratificação depende de alguns requisitos a serem cumpridos pelo servidor.



Câmara Municipal de Monte Siao

Estância Hidromineral - Capital Nacional da Moda Tricô
CEP: 37.580-000 - Estado de Minas Gerais



23. Assim, entende-se não haver óbice à criação da mencionada gratificação, destacando-se, por outro lado, que o Estatuto do Servidor Público do Município de Monte Siao (LEI MUNICIPAL Nº 1.138, DE 17/12/1991) trata das chamadas gratificações. A saber:

Art. 54. Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas aos servidores as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - gratificações e adicionais;

IV - abono família.

Parágrafo único. As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

Art. 55. As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

24. Como se percebe, a natureza jurídica da gratificação a ser criada é de gratificação por encargo (outro encargo adicional à competência de seu cargo, conforme seus conhecimentos, suas habilidades e suas atitudes) na medida em que se trata de conjunto de responsabilidades que se somam às competências do cargo público, tendo seu percentual definido em lei e sendo vedada a sua incorporação aos vencimentos do servidor, além de não constituir base de cálculo de outras vantagens (proibição do efeito cascata – art. 37, XIV, da CF/88).

25. Além do atendimento da competência e da iniciativa, o projeto que verse sobre a concessão de vantagens deve demonstrar o cumprimento de requisitos de ordem orçamentária, previstos no artigo 169, § 1º, da CF/88, e na Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

26. Prevê o artigo 169, *caput* e § 1º, da CF/88:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



Câmara Municipal de Monte Siao

Estância Hidromineral - Capital Nacional da Moda Tricô
CEP: 37.580-000 - Estado de Minas Gerais



27. Na Lei de Responsabilidade Fiscal, preceituam os artigos 15 e 16, inc. I e II:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a **geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.**

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

28. Ainda, dispõe o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00):

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a **despesa corrente derivada de lei**, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um **período superior a dois exercícios.**

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela **redução permanente de despesa.**

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, **conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas**, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

29. Por fim, estabelecem os artigos 19 e 20 da LC nº 101/00:



Câmara Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral - Capital Nacional da Moda Tricô
CEP: 37.580-000 - Estado de Minas Gerais



Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, **não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida**, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro) para o Executivo.

32. Logo, neste sentido o Impacto Financeiro e Orçamentário com a respectiva Declaração anexa ao presente Projeto de Lei buscou satisfazer a exigência constante do supracitado artigo 16, não devendo se olvidar da necessidade de também satisfazer a exigência constante do supracitado artigo 17.

33. Noutra senda, deve-se ainda verificar se a despesa com pessoal, não ultrapassa os limites impostos pela Constituição Federal, em seu artigo 169, e, pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus artigos 18 a 23.

34. Quanto ao efeito retroativo da proposição, não há expressa proibição legal quanto à retroatividade da lei, respeitada a coisa julgada, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

35. Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

III – CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnicojurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.



Câmara Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral - Capital Nacional da Moda Tricô
CEP: 37.580-000 - Estado de Minas Gerais



Assim sendo, em obediência às normas legais, este Procurador opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Vinicius Elvio Lozano
Procurador Jurídico
OAB/MG nº 221.635





Câmara Municipal de Monte Siao

Estância Hidromineral - Capital Nacional da Moda Tricô
CEP: 37.580-000 - Estado de Minas Gerais



Votação Única do Projeto de Lei Complementar nº 7/2023 Reunião em 06/02/2023

Ementa: “Dispõe sobre a criação de Função Gratificada de Auxiliar de Enfermagem do Pronto Atendimento”.

Entrada: 27/01/2023

Vereador	Favorável	Contrário	Abstenção
Angélica Artuso de Souza	X		
Antonio Osvaldo Inácio	X		
Décio Fred	X		
Donizeti Benedito da Silva	X		
Gedielson Fernandes Maciel	X		
Hércules Divino de Faria	X		
Maurício Zucato Júnior	X		
Platini dos Santos Pereira	Presidente		
Sérgio Ricardo de Freitas	X		
Total	8	0	



Câmara Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral - Capital Nacional da Moda Tricô
CEP: 37.580-000 - Estado de Minas Gerais



Projeto de Lei Complementar Nº 7/2023

Lei : Nº 263/2023

Processo: 1/2360

Assunto : Saúde

Objeto : Diversos

Entrada : 27/01/2023

Autor : José Pocai Júnior

Situação: Projeto Sancionado/Promulgado

Ofício : Ofício Nº 28/2023 em 07/02/2023 (Executivo)

Ementa : “Dispõe sobre a criação de Função Gratificada de Auxiliar de Enfermagem do Pronto Atendimento”.

Data	Situação
27/01/2023	Entrada na Câmara
30/01/2023	Despacho da Mesa
30/01/2023	Enviado para Parecer Procuradoria Jurídica
31/01/2023	Parecer Exarado Favorável com Fundamentação Procuradoria Jurídica
30/01/2023	Enviado para Parecer Comissão de Justiça e Redação
30/01/2023	Parecer Exarado Favorável Comissão de Justiça e Redação (Relator: Angélica Artuso de Souza)
30/01/2023	Enviado para Parecer Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Externa
30/01/2023	Parecer Exarado Favorável Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Externa (Relator: Sérgio Ricardo de Freitas)
30/01/2023	Enviado para Parecer Comissão de Saúde e Assistência Social
30/01/2023	Parecer Exarado Favorável Comissão de Saúde e Assistência Social (Relator: Gedielson Fernandes Maciel)
01/02/2023	Entrada na Ordem do Dia - Única Votação
01/02/2023	Retirada da Ordem do Dia - Única Votação 7ª Sessão Extraordinária cancelada pelo Presidente da Câmara por falta de quórum, nos termos do art. 78, § 1º e 2º do Regimento Interno.
06/02/2023	Entrada na Ordem do Dia - Única Votação
06/02/2023	Votação Única - Favorável por Unanimidade. Votos: Favoráveis: [8] Contrários: [0] Observação: Angélica Artuso de Souza (Favorável), Antonio Osvaldo Inácio (Favorável), Décio Fred (Favorável), Donizeti Benedito da Silva (Favorável), Gedielson Fernandes Maciel (Favorável), Hércules Divino de Faria (Favorável),

Projeto de Lei Complementar nº 7/2023

1.º de 2023
2.º de 2023
3.º de 2023
4.º de 2023
5.º de 2023
6.º de 2023
7.º de 2023
8.º de 2023
9.º de 2023
10.º de 2023

11.º de 2023	12.º de 2023	13.º de 2023	14.º de 2023	15.º de 2023	16.º de 2023	17.º de 2023	18.º de 2023	19.º de 2023	20.º de 2023	21.º de 2023	22.º de 2023	23.º de 2023	24.º de 2023	25.º de 2023	26.º de 2023	27.º de 2023	28.º de 2023	29.º de 2023	30.º de 2023	31.º de 2023	32.º de 2023	33.º de 2023	34.º de 2023	35.º de 2023	36.º de 2023	37.º de 2023	38.º de 2023	39.º de 2023	40.º de 2023	41.º de 2023	42.º de 2023	43.º de 2023	44.º de 2023	45.º de 2023	46.º de 2023	47.º de 2023	48.º de 2023	49.º de 2023	50.º de 2023	51.º de 2023	52.º de 2023	53.º de 2023	54.º de 2023	55.º de 2023	56.º de 2023	57.º de 2023	58.º de 2023	59.º de 2023	60.º de 2023	61.º de 2023	62.º de 2023	63.º de 2023	64.º de 2023	65.º de 2023	66.º de 2023	67.º de 2023	68.º de 2023	69.º de 2023	70.º de 2023	71.º de 2023	72.º de 2023	73.º de 2023	74.º de 2023	75.º de 2023	76.º de 2023	77.º de 2023	78.º de 2023	79.º de 2023	80.º de 2023	81.º de 2023	82.º de 2023	83.º de 2023	84.º de 2023	85.º de 2023	86.º de 2023	87.º de 2023	88.º de 2023	89.º de 2023	90.º de 2023	91.º de 2023	92.º de 2023	93.º de 2023	94.º de 2023	95.º de 2023	96.º de 2023	97.º de 2023	98.º de 2023	99.º de 2023	100.º de 2023
--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	---------------



Câmara Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral - Capital Nacional da Moda Tricô
CEP: 37.580-000 - Estado de Minas Gerais



Maurício Zucato Júnior (Favorável), Platini dos Santos Pereira (Presidente),
Sérgio Ricardo de Freitas (Favorável)
Encaminhado para Sanção do Executivo
Projeto Sancionado/Promulgado

07/02/2023

28/02/2023

